

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS.**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2013.

Objeto: Contratação de serviços de empresa gráfica para impressão de adesivos para o CRA/RS.

Data de abertura: 09/05/2012 às 09h00min

A empresa **CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Tapajós, 383, Vila Brasília - Aparecida de Goiânia - Goiás, portadora do CNPJ n.º 02.111.102/0001-00, via de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 (referente à Impugnação do Edital), e dentro do prazo previsto apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do exposto no Item 11.1, do edital, relativo a entrega do objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Conselho Regional de Administração do RS, através deste Pregoeiro e sua Equipe, lançaram ao público o edital referente à contratação de serviços gráficos, para impressão de adesivos para o CRA/RS. Financiada, através da modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço por item, consubstanciado nas leis que regem o Pregão.

Dentre as exigências do edital, uma delas demonstra desproporcional e desarrazoada, como descrita no Item 11.1, com relação ao prazo de entrega, determina o seguinte:

“11.2. Entregar o material finalizado (impresso), em até



10 dias a partir da aprovação das provas por parte do CRA-RS, na Sede do CRA-RS.”

A Impugnante tem total interesse em participar da licitação, contudo a exigência acima narrada inviabiliza a sua participação. Tal obrigação impossibilita a participação da empresa no certame, haja vista que, além do tempo ser curto para produção dos objetos solicitados em grande quantidade, direciona a licitação para as concorrentes mais próximas do local de entrega e residentes na cidade, desafio até mesmo a empresa com filial na cidade conseguir entregar as mercadorias em tão pouco tempo.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO

Este requisito fere os critérios de razoabilidade, posto que impeça a participação de outros competidores, pois, dá critério inexistente na Lei, causando desvantagem enorme ao erário e ao povo.

Ora, apesar do referido edital ser regido inicialmente sob a égide da Lei 8.666/93, porém a utilização de critério destoante da Lei inibe a participação e cerceiam o direito de concorrentes, o que contraria a própria Lei, pois se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que a Lei proíbe terminantemente exigência que exclua, proíba ou priorize a participação de determinadas concorrentes. A Licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal Estadual ou Municipal. Sendo assim, ele tem que adquirir do Fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço sendo que essas exigências de prazo exíguo para entrega é incoerente e errônea ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão Eletrônico que é o Menor Preço de bens comuns.

Desta forma, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, cabe à Administração ater-se aos limites da legislação em vigor, estando vinculada a ela e devendo obedecê-la quando da elaboração dos Editais.

Na questão presente foi quebrado o princípio da isonomia, igualdade e razoabilidade, o que impede que a Administração Pública obtenha realmente a melhor proposta. Como acima exposto o presente edital contém exigências e condições que comprometem, restringem e frustram o



caráter competitivo e estabelecem preferência, além de afrontarem a legislação vigente, o que levará à anulação de todo o processo.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Com relação à razoabilidade, este é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

O presente edital de licitação fere frontalmente o artigo 37 da Constituição, bem como o art. 3º da Lei 8.666/93, quando permite inserir normas contrárias a legislação vigente, no caso presente no Item 11.1, com relação ao prazo de entrega, que estabeleceu ao vencedor a obrigatoriedade da entrega em prazo máximo de **10 (Dez) dias**. Excluindo e inviabilizando a participação das demais licitantes instaladas em outras localidades do país, com flagrante restrição ou frustração do caráter competitivo, estabelecendo preferências e distinções entre os participantes, o que é abominado pelo sistema de licitações e claramente vedado pela Legislação da espécie.

A empresa impugnante do edital busca contribuir para o bom andamento do processo licitatório, em respeito aos princípios que norteiam o certame, buscando já a correção no item.

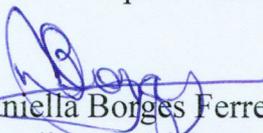
Item que poderiam levar à anulação do processo, maculando a Administração Pública e levando a perda de tempo, pois toda a licitação poderia ter que ser refeita no futuro ou pior anular com prejuízo das partes.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda à devida correção do edital, alterando para um prazo maior, de pelo menos **30 dias**, o pontuado no Item 11.1, com relação ao prazo de entrega, do edital, com o propósito de se atentar a legislação vigente e permitir um maior número de licitantes, tendo como consequência, maior disputa e preços menores, fins que devem ser sempre perseguidos pelos operadores de licitações públicas.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 06 de maio de 2013.



Daniella Borges Ferreira
Analista de Licitações

CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA

CNPJ: 02.111.102/0001-00
INSC. EST.: 10.099.280-3
INSC. MUN.: 148438
CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA
Rua Tapajós Nº383
Vila Brasília
CEP: 74.905-700
Ap. de Goiânia -GO-